LEI MUNICIPAL Nº. 497, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO, REVOGANDO AS LEIS Nº. 070/1995 E SUAS ALTERAÇÕES E Nº. 364/2006."

O Município de **Santana do Paraíso – MG**, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Fins e Princípios da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1° A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Santana do Paraíso.

Art. 2º Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

I - Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
II - Prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
III - Função socioambiental da propriedade urbana e rural;
IV - Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
V - Reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
VI - Responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
VII - Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
VIII - Proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
IX - Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;
X – Responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISEMA, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I - Como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, com as finalidades precípuas de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

II - Como órgão executor, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SMO), que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais no município.

Parágrafo Único: O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter deliberativo e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público, da sociedade civil organizada e dos setores produtivos.

§ 1.º- O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA , órgão colegiado, consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência, instituído por esta Lei, é composto de forma paritária por representante(s) do Poder Público, da sociedade civil organizada e dos setores produtivos.

§ 2.º - Os membros efetivos do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelo poder público, entidades de classes de trabalhadores e empresariais, ambientalistas e associações comunitárias, conforme regimento interno da pré conferência e da conferência municipal de meio ambiente.

§ 3.º- Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§ 4 º-. A primeira reunião do Conselho elegerá o seu presidente e uma comissão executiva.

§ 5.º - Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA exercerão seus mandatos de forma gratuita, devendo ser considerados serviços de relevante interesse para o Município.

§ 6.º- Cabe ao órgão executor da política ambiental do Município fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA.

CAPITULO III

Da Criação do CODEMA

Art. 4º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, como órgão colegiado consultivo de assessoramento do poder público e deliberativo no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais Leis correlatas do município.

Da Composição do CODEMA

Art. 5º O CODEMA terá composição paritária de 28 (vinte e oito) membros, conforme relação abaixo descrita, representando o Poder Público, a Sociedade Civil e os setores produtivos, sendo que dos mesmos, 14 (quatorze) serão efetivos e 14 (quatorze) suplentes, eleitos na Conferência Municipal:

I.- Do Poder Público Municipal:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente;
b) 01 (um) representante da secretaria municipal de governo;
c) 01 (um) representante da secretaria municipal de educação;
d) 01 (um) representante da secretaria municipal de saúde;
e) 01 (um) representante do gabinete do prefeito;

II – Do Legislativo:

a) 02 (dois) representantes do Legislativo Municipal;

III – Dos Órgãos Estaduais:
a) 01 (um) representante do Instituto Estadual de Florestas – IEF;
b) 01 (um) representante do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;
c) 01 (um) representante da Polícia Ambiental;
d) 01 (um) representante da EMATER;
e) 01 (um) representante da COPASA;
f) 01 (um) representante da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG;

IV – Da Sociedade Civil:

a) 07 (sete) representantes do Setor Produtivo, Associação de Comércio, Sindicatos, Clubes de Serviço, setores organizados da sociedade civil criada com o objetivo da qualidade do meio ambiente e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

b) 07 (sete) representantes das entidades comunitárias, sendo estes:
- Entidades do terceiro setor;
- Associação de Bairros e Moradores;
- Creches comunitárias;

Da Pré – Conferência e Conferência Municipal de Meio Ambiente

Art. 6º A Conferência Municipal de Meio Ambiente será precedida de prés-conferências tendo como finalidade o levantamento de problemas ambientais da comunidade, eleição de delegados para Conferência Municipal. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será realizada de 3 (três) em 3 (três) anos e terá como objetivo principal:
- Eleição dos membros do CODEMA;
- Definição das diretrizes ambientais para os anos seguintes;
- Eleição dos membros do conselho gestor da APA Paraíso;

Da Realização

Art. 7º A Conferência Municipal de Meio Ambiente será organizada por uma comissão paritária composta por membros do CODEMA, funcionários do Poder Público e voluntário quando solicitado, que ficarão responsáveis por toda organização do evento.

I – A eleição de delegado para a Conferência Municipal obedecerá a mesma proporcionalidade prevista na composição do CODEMA.

Da competência do CODEMA

Art. 8º Compete ao CODEMA:

I – Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente.

II – Propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

IV – Atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental, formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;

V – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do Meio Ambiente previstas na Constituição Federal de 1988 e nas Leis complementares;

VI – Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;

IX – Apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI – Acompanhar e controlar permanentemente as atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando alterações que promovam impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XII – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIII – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIV – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;

XV – Opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

XVI – Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e sobre a aplicação de penalidades;

XVII – Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVIII – Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX – Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX – Responder consulta sobre matéria de sua competência;

XXI – Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII – Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM e os comitês de Bacias Hidrográficas em assuntos de interesse do Município;

Da Competência da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Art. 9º À Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente compete:

I - Prestar apoio e assessoramento técnico ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA oferecendo ao mesmo, as condições necessárias para bom funcionamento tais como: sala, arquivo, secretária telefone, computador e outros equipamentos que venha lhe ser necessário;

II - Formular, para aprovação do CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

III - Exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - Instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

V - Publicar através dos meios disponíveis no Município o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais;

VI - Determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;

VII – Emitir parecer técnico sobre os pedidos de licenças ambientais, baseado em estudos ambientais prévios;

VIII - Atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - Instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do Município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

X – Aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para Julgamento pelo CODEMA;

XI - Aplicar penalidade, mediante deliberação do CODEMA, de suspensão para empreendimentos em funcionamento sem Licença de Operação;

XII – Conceder, ad- referendum do CODEMA, licença ambiental considerada urgente e de caráter excepcional, cujo pedido esteja sustentado em critérios estabelecidos pela Secretaria;

CAPÍTULO IV

Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental

Art. 10. A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do Município se sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão técnico executivo de meio ambiente municipal, com anuência do CODEMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, no exercício de suas competências de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação;

Parágrafo único - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

Art. 12. Os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador poderão ser licenciados em uma única etapa, a critério da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, com aprovação do CODEMA.

Parágrafo único - O prazo para concessão das licenças referidas no caput deste artigo será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 13. - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação á Prefeitura e ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de Instalação (LI), o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pela Prefeitura e o CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

Art. 14. A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Prefeitura, orientado pela Lei Ambiental, seu regulamento e por outras leis como Código de Postura, Lei de Uso e Ocupação do Solo e resoluções aprovadas pelo CODEMA.

Art. 15. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Prefeitura poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõem do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos de consultoria e credenciamento de agentes.

Art. 16. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 17. Aos agentes da Prefeitura compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, quando necessário.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 19. A Prefeitura poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Prefeitura.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, a ser regulamentada pela Prefeitura.

CAPITULO V

Das penalidades

Art. 21. As infrações a esta Lei, ao seu Regulamento e das demais normas decorrentes serão, a critério da Prefeitura e do CODEMA classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I - As suas conseqüências;

II - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Os antecedentes do infrator;

Parágrafo único - O Regulamento desta Lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

a) Para a classificação de que trata este artigo;

b) Para a imposição de pena;

c) Para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 22. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa de 150 (cento e cinquenta reais) a 50,000 (cinquenta mil reais);

III - A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo CODEMA e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

IV - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

V - Não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

VI - Suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência do Estado e da União.

§ 1º - A critério da Prefeitura e do CODEMA poderá ser imposta multa diária, que será acumulada até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - As penas previstas nos incisos IV e V deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

Parágrafo único - As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todos os projetos de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

A Prefeitura e o CODEMA, ao regulamentar, mediante deliberação normativa o processo de licenciamento, levar-se em conta para estabelecer os diferentes níveis de potencial de poluição das fontes e atividades.

I - Os requisitos mínimos dos editais;

II - Os prazos para exame e apresentação de objeções;

III - As hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital;

Art. 23. Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até 10 dez parcelas mensais, iguais e consecutivas de que seja dentro do ano que tiver sido aplicado, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 24. Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo o órgão técnico do Poder Público e o CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo órgão técnico e o CODEMA em cronograma físico-financeiro também aprovado pelo CODEMA.

CAPÍTULO VI

Da criação do Fundo Municipal de gestão Ambiental

Art. 25. Fica instituído o Fundo Municipal de desenvolvimento do Meio Ambiente, FMMA, administrado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infra-estrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetidos à apreciação do CODEMA.

Art. 26. Os recursos oriundos de infrações prevista nesta Lei será aplicado no Fundo Municipal de Meio Ambiente e revertidos em programas de ação e educação ambiental;

Art. 27. A regulamentação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA se dará através de Decreto do Prefeito Municipal e de regimento interno próprio aprovado pelo conselho.

CAPITULO VII

Das Disposições Finais

Art. 28. A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 30. As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 31. Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a espécie e em situações que a Prefeitura Municipal e o CODEMA considerarem necessário, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº. 070/1995 e suas alterações, e nº. 364/2006.

Santana do Paraíso, 20 de abril de 2010.

Joaquim Correia de Melo
Prefeitura Municipal